



Número: **0842830-66.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 11.439,54**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL DE BRITTO SILVA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
banco bradesco sa (RÉU)		ANDREA MAGALHÃES CHAGAS (ADVOGADO)	
VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)		CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19332 0135	18/05/2025 18:28	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0842830-66.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL DE BRITTO SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, na qual o autor alega que: i) é cliente do 1º réu, Banco Bradesco, desde o dia 03/11/11, ou seja, há 14 anos; ii) do dia 21/03/25 ao dia 04/04/25, esteve em viagem pela Europa e levou seu cartão Bradesco Visa Prime Infinite final 0867 e só realizou compras de baixo valor, entre 1,50 euros e 24,96 euros; iii) aos 01/04/25, às 16:01h (hora de Brasília) e 21:01h (hora de Roma – fuso horário de 05 horas), o 1º réu, Banco Bradesco, enviou mensagem de whatsapp informando uma compra em um valor elevado e se reconheceria, em que informou imediatamente que não e houve o bloqueio do seu cartão, momento em que notou que havia sido furtado no vagão do metrô, pois estava sem o cartão Bradesco, sem o cartão Nubank e sem 10 euros na sua pequena bolsa porta moedas; iv) apesar da compra não ter sido reconhecida e do 1º réu ter bloqueado o cartão, a cobrança da compra realizada foi mantida e não conseguiu solucionar o seu problema de forma administrativa junto ao 1º réu. Requer: i) tutela de urgência para condenação solidária das rés a cancelarem/suspenderem a cobrança referente à compra fraudulenta constante da fatura de cartão de crédito Bradesco final 0867 (“Data da despesa: 01/04/25 - Estabelecimento: SISAL MATCHPOIN - Autorização: 605710 - Parcela: À VISTA - R\$2.719,77 / eur 401,00 - 452,54 usd”), que vencerá no dia 10/05/2024; ii) subsidiariamente, indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.439,54, já em dobro; iii) subsidiariamente, indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.719,77; iv) indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

Tutela indeferida no ID 184469454.

Em contestação, a 1ª ré, BANCO BRADESCO S.A., suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que: i) todos os débitos reclamados foram lançados mediante fornecimento, pela parte autora, de informações de uso/conhecimento pessoal e intransferível, eis que a parte ré atua como mero agente financeiro no negócio jurídico ora em debate; ii) apenas cumpre a ordem de cobrança advinda de contratações de serviços ou produtos pelos seus clientes, não possuindo ingerência ou responsabilidade sobre vícios ou ilegalidade decorrentes de tais contratos; iii) foi possível verificar após a análise, a impossibilidade



de estorno das despesas, tendo em vista que se trata de uma transação com utilização de chip e senha, ou seja, em que há necessidade de digitação da senha em uma maquineta que possui cadastro aprovado e ativo junto ao adquirente, que é participante do fluxo de autorização de transação, para finalização da compra do produto/serviço; iv) a culpa exclusiva do consumidor; v) inexistem danos morais e materiais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em contestação, a 2ª ré, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que: i) o conjunto probatório trazido com a exordial não revela qual seria o envolvimento da VISA no contexto fático relatado, que pudesse ensejar a atribuição de responsabilidade pelos danos alegados; ii) a parte autora não demonstrou, em momento algum, a procedência das alegações suscitadas em sua inicial, sendo certo que sequer descreveu de que forma o exercício da atividade empresarial da VISA teria contribuído para a ocorrência dos fatos narrados, inexistindo, assim, nexos causal com os danos alegados na exordial; iii) não faria sentido algum, portanto, obrigar a bandeira a responder objetiva e solidariamente com o emissor do cartão pelos fatos da causa, quando a petição inicial não apontou um só ato, uma só conduta que verdadeiramente tenha sido de coautoria ou corresponsabilidade da VISA; iv) não foi evidenciada qualquer responsabilidade da ré sobre os fatos narrados; v) não houve falha na prestação dos seus serviços; vi) inexistem danos morais e materiais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica juntada pelo autor no ID 191876117 informando o pagamento integral da fatura em que ocorreu a compra fraudulenta e que sempre esteve e está em débito automático.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes se reportaram as suas peças.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as rés, uma vez que as duas rés integram a relação jurídica de direito material objeto da demanda (artigos 17 e 18, CPC), sendo um réu o banco administrador do cartão de crédito e o outro réu a empresa administradora da bandeira do cartão de crédito, motivo pelo qual podem legitimamente figurar no polo passivo. Além disso, se há ou não nexos causal entre tal conduta e o alegado dano extrai-se da teoria da asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora, sendo, portanto, questões afetas ao mérito.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré BANCO BRADESCO S.A., na medida em que presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. Além disso, não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude de ausência de tentativa de solução administrativa do conflito, uma vez a inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário é princípio explícito contido no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB.

Analisadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza de consumo, eis que presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC) não se opera de forma automática. Mostra-se necessária a configuração de seus pressupostos, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, presentes nesta demanda.

Desta forma, caberia às rés desconstituírem as alegações da parte autora ou trazer prova de fatos



extintivos, modificativos ou impeditivos de seu direito (artigo 373, II, CPC c/c art. 14, §3º, CDC).

Da análise dos autos, verifico que o cerne da demanda diz respeito à compra desconhecida no cartão de crédito de titularidade do autor, em que o 1º réu, Banco Bradesco, identificou transação atípica, entrou em contato com o autor, em que foi informado que não realizou a compra atípica e houve o cancelamento do cartão de crédito, mas que até a presente data o 1º réu não cancelou da fatura a cobrança da compra.

A parte autora comprova o lançamento do valor da compra no seu cartão de crédito junto ao Banco Bradesco, 1º réu, conforme documento no ID 184460611, bem como a tentativa de resolver a questão administrativamente junto à ré Banco Bradesco, conforme documentos juntados no corpo da petição inicial no ID 184457500 e não impugnados pelos réus.

O réu Banco Bradesco baseia sua defesa no fato de que as transações foram realizadas mediante uso de chip e senha com a presença física do cartão, e que a culpa foi exclusiva do autor.

Ocorre que, consta às fls. 5 no ID 184457500 a mensagem enviada pelo 1º réu, Banco Bradesco, por número verificado, indicando a compra atípica e perguntando o reconhecimento ou não da compra, em que afirma que, diante da negativa do autor, estaria cancelando o cartão de crédito.

Desse modo, no presente caso, não se trata de compra no perfil do autor, em que a compra desconhecida foi identificada pelo próprio réu Banco Bradesco e por isso o envio da mensagem ao autor por meio dos sistemas de segurança, sendo que as transações, ao contrário do que alegam a ré Banco Bradesco em suas defesas, foi realizada mediante aproximação.

Cinge-se, portanto, a questão na análise da existência de falha na prestação de serviço por parte dos réus consistente em permitir transações fraudulentas no cartão de crédito do autor, uma vez que as transações ultrapassaram os limites do perfil do autor como consumidor junto à ré Banco Bradesco.

Da análise dos extratos da parte autora constante no ID 184460611 verifica-se a ausência de transações semelhantes a compra objeto da lide.

Dessa análise, o réu VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA. não atua como administrador do cartão de crédito do autor, razão pela qual a sua responsabilidade é afastada.

Nesse sentido, o réu Banco Bradesco não logrou êxito em demonstrar que a despesa questionada está dentro do perfil do autor.

O CDC em seu artigo 14 dispõe que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva e responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência da culpa, salvo se comprovar culpa exclusiva do consumidor.

Cite-se também o fato de que o réu Banco Bradesco possui o serviço de bloqueio preventivo para evitar a ação de fraudadores, que se insere em caso de fortuito interno e de responsabilidade do fornecedor, sendo certo que, no presente caso, o serviço não foi prestado ao autor da forma correta.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E SAQUES EM CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. CONSUMIDOR QUE INFORMA TER SIDO ALVO DE FURTO NO EXTERIOR. PEDIDO DE BLOQUEIO. MOROSIDADE DO RÉU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA COMPELIR O RÉU A RESTITUIR AO AUTOR, NA FORMA SIMPLES, OS VALORES INDICADOS NA INICIAL, ALÉM DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. CABERIA AO RÉU



DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JÁ QUE AO AUTOR SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES CONTESTADAS. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DO CARTÃO NO MESMO DIA EM QUE OCORREU O FURTO. DIVERSAS COMPRAS EFETUADAS EM TAL DATA. SAQUES REALIZADOS APÓS CONFIRMAÇÃO DE BLOQUEIO EFETIVADO PELO RÉU. TRANSAÇÕES QUE FOGEM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO, POSTO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação Cível n. 198307-62.2018.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos, Data de Julgamento: 04/08/2020)

Dessa forma, verifico no caso que há responsabilidade do réu Banco Bradesco pelos fatos narrados.

Assim, comprovada a falha na prestação de serviço, deve a ré Banco Bradesco devolver o valor de R\$ 2.719,77 lançado indevidamente no cartão de crédito do autor, na forma simples, uma vez que não configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42 do CDC, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto aos danos morais, o autor teve retirada de crédito do seu cartão e, posteriormente, realizou o pagamento da fatura em valor expressivo e o réu Banco Bradesco, embora acionado administrativamente recusou o pedido de restituição. Configurados, assim, os transtornos e aborrecimento sofridos pelo autor.

Evidenciado o dano moral, cumpre fixar *o quantum debeat* da indenização correspondente, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o dano não pode ser fonte de lucro. Assim, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- i) condenar a ré ao pagamento no valor de R\$ 2.719,77, a título de danos materiais, na forma simples, acrescido de correção monetária desde o desembolso, conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, nos termos do artigo 406, “caput” e §§ 1º e 2º, do Código Civil; e
- ii) condenar a ré ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362/STJ e da Súmula nº 97/TJ RJ, conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, nos termos do artigo 406, “caput” e §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Submeto o projeto de sentença à homologação pela MM. Juíza Togada, na forma do artigo 40 da Lei



n. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2025.

Letícia Emerich Lira Grandis Guimarães

Juíza Leiga

